

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Cláudio Lemos Fonteles**.

Brasília, 17 de novembro de 1998 — **CARLOS ALBERTO CANTANHEDE**, Coordenador.

Habeas Corpus Nº 78.709 — MG
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Marco Aurélio**

Paciente: **Waldemiro Ferreira de Oliveira**

Impetrante: **Rui Caldas Pimenta**

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Revisão Criminal — Decreto condenatório — Cumprimento.

A revisão criminal não possui eficácia suspensiva. O Verboete nº 393 da Súmula do Supremo Tribunal Federal revela jurisprudência no sentido de apenas não ser exigido o recolhimento à prisão para ter-se a tramitação da medida, longe ficando de revelar a suspensividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem.

Brasília, 2 de março de 1999 — **Carlos Velloso**, Presidente — **Marco Aurélio**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Marco Aurélio**: Eis como sintetizei a espécie dos autos:

“Este *habeas corpus* tem causa de pedir e objeto que podem ser resumidos em uma única folha. Articula o Impetrante com a jurisprudência sumulada desta Corte, segundo a qual “para requerer revisão criminal o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão”. Aproveita a oportunidade para revelar, em dezessete laudas, o que versado na revisão criminal. Por derradeiro, requer seja deferida liminar que viabilize a suspensão da eficácia do mandado de prisão até que venha a ser julgada a revisão criminal.”

Consigno, mais, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prestou as informações de folhas 51 e 52, noticiando ações e recursos formalizados em benefício do Paciente. Quanto à revisão criminal, em si, a Corte apontou estar em tramitação, havendo sido requisitados os autos principais ao Juízo da Comarca de Capelinha.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de folhas 89 e 90, no sentido do indeferimento da ordem.

Estes autos vieram-me conclusos, para julgamento, em 2 de fevereiro de 1999, sendo que neles lancei visto em 6 imediato, designando como data para apreciação do pedido a de hoje, 23 de fevereiro de 1999, isto considerados os feriados do carnaval.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal sobre a competência para julgar este *habeas corpus*, no que dirigido contra ato de tribunal que não possui a qualificação de superior. De início, define a competência os envolvidos na impetração. O Paciente não goza de prerrogativa de foro, sendo que os integrantes do Tribunal de Justiça estão submetidos, nos crimes comuns e de responsabilidade, à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a pertinência da regra da alínea c do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal. Todavia, até aqui esse não é o entendimento da ilustrada maioria, razão pela qual passo ao exame do tema de fundo, reportando-me ao que publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 9, página 140 a 147.

Conforme fiz ver, descabe confundir a exigência de submissão à custódia do réu condenado para chegar-se ao exame da revisão criminal com a eficácia desta última. Trata-se de verdadeira ação rescisória colocada ao alcance unicamente do réu, não possuindo, por isso mesmo, eficácia suspensiva. Em síntese, o ajuizamento da revisão criminal não obstaculiza o cumprimento do decreto condenatório. Daí a improcedência do que pleiteado na inicial.

Indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 78.709 — MG — Rel.: Min. Marco Aurélio. Pacte.: Waldemiro Ferreira de Oliveira, Impte.: Rui Caldas Pimenta. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Decisão: Indeferiu-se a ordem, decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Subprocurador-Geral da República, *Dr. Cláudio Lemos Fonteles*.

Brasília, 2 de março de 1999 — **CARLOS ALBERTO CANTANHEDE**, Coordenador.